

A. I. Nº - 232948.0032/23-6
AUTUADO - AJLR TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0082-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. ENTRADAS DE MERCADORIAS OU SERVIÇO TOMADO. FALTA DE REGISTRO NA EFD. O Sujeito Passivo não nega a conduta que lhe foi atribuída, tendo se limitado a pleitear a redução da penalidade aplicada, com base no permissivo previsto no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, já revogado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2023 (ciência em 18/01/2024, pelo DT-e), exige MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA no valor histórico de R\$ 102.142,35, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01: 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. **Período autuado:** 01/2020 a 12/2022.

A autuada apresenta impugnação às folhas 18/28, aduzindo os seguintes argumentos.

Alega a improcedência do lançamento, face à aplicabilidade da regra prevista no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Argumenta que, conforme descrito acima, a Infração 01 está relacionada a cobrança de multa regulamentar no percentual de 1%, em razão da suposta entrada de mercadoria ou serviço, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro/2020 a dezembro/2022, com base no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, destaca que a empresa autuada desenvolve como atividade principal o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadrada no código CNAE 49.30-2-02. Informa que as operações autuadas, em sua maioria, se referem a aquisições de combustível, partes e peças de automóveis, sujeitas a substituição tributária, figurando a AJLR na condição de substituída, com enceramento de fase, nos termos do ANEXO I do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/BA). Além disso, informa que realizou adesão ao crédito presumido de 20% do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte rodoviário, nos termos do inciso III, “b” do art. 270 do RICMS/BA, deixando de apurar crédito nas aquisições pelo regime normal de apuração. Nesse cenário, entende restar claro que o eventual descumprimento das obrigações acessórias autuadas pela fiscalização não ensejou qualquer prejuízo ao erário estadual.

Desta maneira, pugna pelo cancelamento e/ou redução da penalidade aplicada na Infração 01, pelas seguintes razões: “*(i) o eventual descumprimento das obrigações acessórias autuadas pela fiscalização não ensejou qualquer prejuízo ao erário estadual, diante da natureza das operações autuadas e da adesão ao crédito presumido pela AJLR; e (ii) não restou imputado à AJLR a prática de dolo, fraude ou simulação, bem como a falta de recolhimento do imposto*”.

Argumenta que a Lei nº 14.183/2019 e o Decreto nº 19.384/2019, publicados no DOE de 13/12/2019 e 21/12/2019, respectivamente, revogaram a norma de competência que permitia, ao órgão julgador administrativo, reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigação acessória, desde que comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, ressaltando que a revogação da referida norma de competência, trouxe como efeito reflexo a majoração da penalidade, principalmente em razão da dosimetria da penalidade, pois, desde 28/11/2007, com o advento da Lei nº 10.847/2007, a multa por operação tributável foi reduzida de 10% para 1%, enquanto a multa por operação não tributável permaneceu inalterada em 1%, embora, no entendimento da Impugnante, tenha um menor potencial sancionador.

Desta maneira, sem embargo da revogação, diante da majoração reflexa da multa, sustenta que deve prevalecer a aplicação dos precedentes das Juntas e Câmaras Julgadoras que vinham aplicando, após a análise de caso a caso, a regra prevista no então vigente art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 para a redução da penalidade, inclusive em razão do Princípio da Proporcionalidade. Transcreve ementas deste Conselho de Fazenda em apoio aos seus argumentos.

Ademais, lembra que, em caso de dúvida quanto a extensão dos efeitos da penalidade aplicável, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, ora acusado, conforme art. 112 do CTN, cujo texto transcreve.

Observa que o código tributário prevê diversos mecanismos para proteger o contribuinte de alterações repentinhas promovidas pela legislação tributária, inclusive para aquelas que instituem/reestabelecem penalidades, tendo por objetivo promover a segurança jurídica dos contribuintes, característica base do Estado Democrático de Direito. Dentre tais medidas, destaca os princípios constitucionais da irretroatividade, apresentado acima, e o da não surpresa, que entende que deve ser respeitado, quando do presente Julgamento.

Desta forma, conclui que se torna claramente aplicável na hipótese dos autos a redução da multa, pois: “*(i) não foi imputada à Impugnante a prática de dolo, fraude ou simulação, bem como a falta de recolhimento do imposto, e (ii) as operações autuadas não trouxeram qualquer prejuízo ao erário*”, pois o princípio da finalidade e os critérios da adequação entre meios e fins e da adoção de formas simples devem prevalecer no caso em tela, admitindo-se o cancelamento/redução da autuação, quando comprovado que não houve prejuízo ao Erário e que não houve dolo, fraude ou simulação, exatamente o caso em análise, conforme garante.

Assim, em homenagem aos princípios da irretroatividade, segurança jurídica, não surpresa do contribuinte, proporcionalidade e razoabilidade, pugna pelo cancelamento ou redução da multa aplicada consubstanciada na presente infração.

Por todo o exposto, requer o cancelamento e ou redução da penalidade aplicada, em especial à luz dos precedentes firmados por esse i. Conselho.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 38-B/41, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Afirma que a Autuada não apresenta argumentos que possam justificar a falta de lançamento obrigatório das notas fiscais na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Argumenta que, apesar da informação dada, no sentido de atuar como transportadora rodoviária de cargas, intermunicipal, interestadual, internacional, exceto mudança, código CNAE 49.30-2-02 e que as operações autuadas (falta de lançamentos), em sua maioria, referem-se à aquisição de combustíveis, partes e peças de automóveis sujeitas a Substituição tributárias _ST e que a AJLR se enquadra como substituída, com encerramento de fase na operações, de acordo o Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/BA), entende que o seu pleito não deve prosperar uma vez que os seus argumentos não têm base legal, na medida em que a legislação vigente exige que todos os lançamentos das operações devem ser feitos na EFD, independente da atividade executada pela empresa. Portanto, conclui que, conforme comprovam os demonstrativos enviados à autuada, via DT-e (Auto de Infração, demonstrativo de débito e demais documentos relacionados a autuação), em 18/01/2024, houve o cometimento da infração, ou seja, demonstram que tais notas fiscais não foram lançadas na EFD – Escrituração Fiscal Digital, descumprindo o que estabelece os Art. 217 e 247 do RICMS vigente. Transcreve o texto da legislação citada, em apoio aos seus argumentos.

Argumenta que há outro elemento a ser considerado com o descumprimento da norma legal, qual seja, a falta de lançamento das notas fiscais impacta negativamente no planejamento tributário da SEFAZ, na medida em que a sua ausência cria distorções na elaboração dos relatórios fiscais.

Argumenta, ainda, que o descumprimento das obrigações acessórias, a falta de lançamento de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias na sua EFD – Escrituração Fiscal Digital, enquadra-se, também, nas exigências do Inciso I, do Artigo 1º e do § 2º, do art. 113 do CTN, ressaltando que a falta de lançamento de documento fiscal constitui-se numa infração à Legislação Tributária.

Em conclusão, afirma que os argumentos apresentados pelo contribuinte não fazem eco com os

artigos 217 e 247 do RICMS vigente, o qual obriga o registro de todos os documentos fiscais recebidos a qualquer título (aquisições, remessas, outras entradas, etc.).

Dessa forma, como a autuada deixou de cumprir o que determina a legislação, requer que o presente auto de infração seja julgado totalmente procedente.

Esse é o relatório.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

A conduta infratora foi descrita como “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento. Não nega a conduta que lhe foi atribuída, tendo se limitado a pleitear a redução da penalidade aplicada, com base no permissivo previsto no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, já revogado. Argumenta que não houve prejuízo ao erário, na medida em que as operações autuadas se encontravam com a fase de tributação encerrada, bem como que não houve dolo, fraude ou simulação.

Considerando que o Sujeito Passivo não negou a conduta autuada, é forçoso concluir que a infração se encontra caracterizada.

É verdade que o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 admitia a possibilidade, por parte do CONSEF, de reduzir a multa aplicada, conforme abaixo.

“*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

...
§ 7º *As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*”

É importante ressaltar, todavia, que o dispositivo citado se encontra revogado desde 13/12/2019, pelo Decreto nº 14.183/19, em face do que este Conselho não mais possui tal prerrogativa, o que impossibilita o atendimento do pleito empresarial.

Assim, nada mais tendo aduzido, entendo que o contribuinte sucumbiu às provas processuais.

Do exposto, julgo o auto de infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232948.0032/23-6, lavrado contra **AJLR TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado, o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 102.142,35, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR